



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000206876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006908-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante POLLO, OLIVEIRA E QUILES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado SARA MARIA ISRAEL SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.801

Agravo de Instrumento nº 2006908-68.2025.8.26.0000

Comarca: Americana - 1ª Vara Cível

Agravante: Pollo, Oliveira e Quiles - Sociedade de Advogados

Agravada: Sara Maria Israel Silva

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos bancários posteriormente liberado (R\$ 1.490,09). Irresignação do exequente. Desacolhimento. Impenhorabilidade de valores. Interpretação legal-constitucional do art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária até o limite de 40 salários mínimos, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos. Hipótese de execução de crédito comum. Ausência de plausibilidade da tese articulada, notadamente porque o irrisório o numerário constricto. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Inaplicabilidade. Valores destinados ao mínimo existencial. Princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Decisão mantida. Agravo desprovido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o desbloqueio dos valores penhorados em conta bancária da executada.

Por suas razões recursais (fls. 1/12), alega que a quantia de R\$1.490,09, penhorada em conta da executada, é proveniente de suas economias, e não da pensão alimentícia recebida por sua filha, conforme constou da decisão agravada. Sustenta que a ausência de comprovação da origem dos valores penhorados obsta o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia, e que a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de quantias inferiores a 50 salários mínimos, independentemente da natureza do crédito. Afirma que há julgados recentes pela proteção apenas de valores que já se encontravam depositados em conta de poupança quando

do inadimplemento da obrigação. Requereu a concessão da tutela antecipada recursal e o provimento do recurso.

A tutela antecipada recursal fora indeferida (fls. 34/35), e o recurso foi respondido (fls. 38/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De proêmio anote-se que, de fato, a quantia penhorada na conta bancária mantida pela executada junto ao banco Sicredi, no valor de R\$1.490,09, é fruto das economias da agravada, e não de pagamento de pensão alimentícia, conforme anotado na r. decisão atacada. Neste sentido, informa a própria executada na impugnação de fls. 200/203 dos autos principais.

Feita esta correção material, anoto que o sistema normativo não autoriza o bloqueio/construção, de qualquer viés, salvo em face de verbas de cunho alimentar, nos exatos termos do artigo 833, incisos IV e X, e § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua

origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

A penhora ou o bloqueio de ativos financeiros é, pois, medida excepcional. Somente cede diante natureza do preferencial crédito alimentar, ou diante da colisão de direitos subjetivos contrapostos, situação aqui não espelhada, de modo que não se afina à espécie a linha de mitigação do referido texto legal.

Na espécie, os valores bloqueados vertem em prol da sobrevivência da agravada.

Por este norte, tratando-se de execução de crédito não alimentar, imperiosa a adoção, em harmonia com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a qual reconhece a impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta salários-mínimos.

Nessa exata medida, um dos precedentes – dentre vários – do Colendo Superior Tribunal de Justiça define que “(...) são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da 2ª Seção.” (Agravado Interno em Recurso Especial nº 1.795.956/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; idem Agravado Interno nos Embargos no Agravado em Recurso Especial nº 1.808.527/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO).

Na peculiaridade dos autos, os valores alcançados (fls. 185/191 dos autos principais), em si, já sinalizam na direção do mínimo existencial da pessoa humana da agravada, sendo certo que ainda que houvesse colisão entre o bloqueio em prol da satisfação de crédito executado e o paradigma atinente à dignidade humana, prevalece, na sistemática constitucional-legal, esta, sobretudo no quadrante da grave situação econômico-

financeira que agride a maioria da população brasileira e em particular em face da carestia que se vive, com a elevação de mais de 50% dos produtos da cesta básica.

Não se colhe, pois, a plausibilidade objetiva do pleito, nomeadamente em face da força do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Sem prejuízo, não se aplica à espécie a conhecida tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à referida impenhorabilidade legal, por meio da qual se admite a constrição de percentual daquela verba, sobretudo porque o aludido valor, à pura evidência, atrela-se ao mínimo existencial do devedor. Não há presunção legal ou hominem em senso diverso.

Justa, pois, a tese de impenhorabilidade.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.939

Agravo de Instrumento nº 2006908-68.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Pollo, Oliveira e Quiles – Sociedade de Advogados

Agravado: Sara Maria Israel Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à impenhorabilidade dos valores localizados por meio do Sisbajud.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo – tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. **PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. **O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.** 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que “*contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor*”.

Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que “*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela

não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, diante da ausência de prova concreta da impenhorabilidade, que não é comprovada simplesmente com a informação acerca do exercício de trabalho com vínculo e da natureza da conta ou dos valores, o recurso deve ser provido, a fim de que seja formalizada a penhora sobre os valores.

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênia para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, autorizando a penhora dos valores.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	29A93EC9
6	12	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A245

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006908-68.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.